



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.687-B, DE 2019

(Do Sr. Junio Amaral)

Acrescenta dispositivo à Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispendo sobre regras para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º - A:

“Art. 4º - A Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Busca apresentar proposta para acrescentar dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispendo que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Atualmente, no silêncio da legislação específica, tal matéria é regulamentada pelo Decreto 5.296, de 2004, que dispõe que as normas técnicas da ABNT, e em especial a NBR 9050, devem fixar os critérios e parâmetros técnicos a serem observados por todas as empresas brasileiras, independentemente do porte, no que tange à acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Dessa forma, o vigente art. 13 do Decreto 5.296, em seus §§ 1º e 2º, demanda que todas as empresas brasileiras, sem discriminá-las por porte ou regimes, são obrigadas a cumprir integralmente tais exigências para que lhes seja concedido ou renovado o alvará de funcionamento.

Assim agindo, o arcabouço regulamentar não diferenciou as empresas de grande porte que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalente às primeiras.

É de conhecimento geral que as micro e pequenas empresas já enfrentam grandes dificuldades no desempenho de suas atividades. Institutos de pesquisa apontam que grande parte dessas empresas fecha antes mesmo de completar dois anos de vida.

Sabe-se, também, que a implantação de sistemas de acessibilidade em estabelecimentos comerciais, tais como elevadores, plataformas de elevação, esteiras e banheiros adaptados para deficientes, requer um significativo investimento, montante financeiro que a grande maioria dos micro e pequenos empresários brasileiros não dispõem, sobretudo no início de suas atividades.

Diante disto, muitas empresas são obrigadas a fechar suas portas e, por conseguinte, empregos são perdidos. Não são raros exemplos de pequenos estabelecimentos com dois pavimentos que não são beneficiados com licenças dos órgãos públicos porque não possuem aporte financeiro suficiente para custear a instalação de um elevador especial ou uma plataforma de elevação.

Ante o exposto, bem como dada a importância das MEI's e das MPE's na economia e na geração de empregos, responsáveis, segundo levantamentos oficiais, por 1/4 do PIB brasileiro e por 52% das contratações com carteira assinada, não cabe ao arcabouço legislativo desestimular o desenvolvimento econômico dessas atividades, inserindo condições árduas e, não raramente, intransponíveis.

Pelo contrário, a legislação brasileira deve caracterizar-se pelo exercício de estimulação e zelo pelo desenvolvimento econômico do micro e pequeno empresário, que vise o cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123, de 2006, a saber, garantir o tratamento diferenciado, simplificado e facilitado às empresas enquadradas no Regime Especial do Simples Nacional, sobretudo por sua condição financeira menos privilegiada comparada às médias e grandes empresas.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação brasileira, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013*)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

*(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

*(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

*(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

*(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

## DECRETO N° 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

### CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

#### Seção I Das Condições Gerais

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257,

de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

## **Seção II** **Das Condições Específicas**

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.687, de 2019**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

**Autor:** Deputado Junio Amaral

**Relator:** Deputado Joaquim Passarinho

#### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 5.687, de 2019 , de autoria do Deputado Junio Amaral (PSL-MG), pretende acrescentar dispositivo à Lei n. 10.048, de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiências, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

O artigo a ser acrescentado dispõe que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas na Lei supramencionada e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.

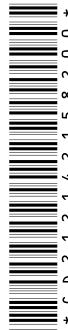
O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CPD e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212142158200>



## II – VOTO DO RELATOR:

O PL pretende dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Simples Nacional do atendimento às regras de acessibilidade previstas na legislação como condição para recebimento do alvará de funcionamento ou sua renovação.

As regras de acessibilidade em empresas estão previstas no Decreto n. 5.296, de 2004, que regulamentou a Lei do Atendimento Prioritário. O documento determina que, para concessão do alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas no próprio decreto e nas normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Para o autor do PL, o Decreto dá o mesmo tratamento a empresas com diferentes capacidades financeiras. Ele alega que a norma não diferenciou as empresas de grande porte, que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalentes às primeiras.

Além disso, o autor destaca que a implantação de sistemas de acessibilidade, tais como elevadores e banheiros adaptados para deficientes, requer um significativo investimento, montante financeiro que a grande maioria dos micro e pequenos empresários não dispõe.

Com efeito, a acessibilidade é direito que garante a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente, assim como exercer seus direitos de cidadania e de participação social, constituindo um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Por isso, deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo.

É importante salientar que as pessoas que não possuem deficiência ou mobilidade reduzida, ou não lidam com a questão, não percebem as inúmeras situações discriminatórias que as pessoas com deficiência sofrem com um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212142158200>



projeto de acessibilidade negligente ou inadequado. No início de um projeto de construção de um ambiente, as pessoas em cadeiras de rodas, por exemplo, são muitas vezes excluídas pela inexistência de calçadas rebaixadas na maior parte das vias públicas. Pode-se dizer que sem os espaços adaptados, não se tem acessibilidade, e, sem esta, não há direitos iguais, não há inclusão social!

O direito à acessibilidade é tão importante para os cidadãos de qualquer país que essa responsabilidade não deve ser de forma alguma retirada ou flexibilizada em relação a qualquer grupo social, motivo por que lanço contra-argumentos à proposta constante do PL:

- a) O direito à acessibilidade é direito fundamental e humano previsto no bloco de constitucionalidade pátrio (Constituição Federal e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), sendo direito-meio para a concretização de outros direitos fundamentais como o direito ao trabalho, ao lazer, à saúde e à educação;
- b) A opção pela adaptação razoável não se presta à análise de eventuais relativizações atinentes à obrigação da acessibilidade, já que ela diz respeito aos ajustes necessários, quando requeridos caso a caso, para beneficiar pessoas com deficiências raras ou pessoas com deficiência que não utilizem os modos, métodos ou meios oferecidos para atingir a acessibilidade;
- c) Diante de aparente contraposição dos interesses envolvidos na questão relativa à acessibilidade, o princípio da proporcionalidade aponta como instrumento apto a sanar tal conflito, uma vez que se utiliza de critérios de ponderação, os quais demonstram, a partir de uma situação concreta, qual ação/decisão mostra-se mais eficaz para o atingimento da(s) finalidade(s) buscada(s) pelo sistema normativo, mesmo que seja por mecanismo alternativo, considerando-se os aspectos da adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*, porém viabilizador da concretização do direito de ingresso, utilização e permanência das pessoas com deficiência ou com mobilização reduzida a prédios públicos ou privados de uso coletivo;



- d) Em relação a micro e pequenas empresas, a ordem jurídica garante tratamento jurídico diferenciado que só poderá se restringir a novas obrigações. Em matéria de acessibilidade, para edifícios privados de uso coletivo, a obrigação nova está decantada no art. 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (ainda falta regulamentação);
- e) Verifica-se que a questão relativa à defesa do direito à acessibilidade ostenta singular relevância, sendo tratada pelo legislador e pela jurisprudência como sendo de interesse social.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO do PL nº 5687, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
PSD/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212142158200>



\* C D 2 1 2 1 4 2 1 5 8 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 30/11/2021 09:37 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 5687/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.687/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Fabio Reis, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212508008900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI N° 5.687, DE 2019**

Acrescenta um novo artigo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para adequar microempresas da obrigação de cumprir com as normas garantidoras de acessibilidade.

**Autor:** Deputado JUNIO AMARAL

**Relator:** Deputado LÉO PRATES

**I - RELATÓRIO**

A proposição tem o objetivo de acrescentar um novo artigo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe, além de outros temas, sobre a prioridade de atendimento a pessoas com deficiência.

O atual artigo 4º prevê que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.

O autor propõe a inclusão do art. 4º-A com a seguinte redação:

*"Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."*

Em sua justificação, o autor informa que, atualmente, no silêncio da legislação específica, tal matéria é regulamentada pelo Decreto 5.296, de 2004, que dispõe que as normas técnicas da ABNT, e em especial a NBR 9050, devem fixar

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD  
PRL 3 CPD => PL 5687/2019

PRL n.3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD  
PRL 3 CPD => PL 5687/2019

PRL n.3

os critérios e parâmetros técnicos a serem observados por todas as empresas brasileiras, independentemente do porte, no que tange à acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Dessa forma, o autor entende que o arcabouço regulamentar não diferenciou as empresas de grande porte que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalente às primeiras.

O resultado, ainda segundo o autor, seria o fechamento de pequenas empresas incapazes de arcar com os investimentos para conformação à norma. Nesse sentido não seriam raros exemplos de pequenos estabelecimentos com dois pavimentos que não são beneficiados com licenças dos órgãos públicos porque não possuem aporte financeiro suficiente para custear a instalação de um elevador especial ou uma plataforma de elevação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 27/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Joaquim Passarinho (PSD-PA), pela rejeição e, em 24/11/2021, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, em resumo, a proposição trata de abrandar o dispositivo da Lei 10.048/2000 que prevê a necessidade de edifícios de uso público se adequar às normas atinentes à garantia de acessibilidade na edificação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD  
PRL 3 CPD => PL 5687/2019

PRL n.3

A proposição, em consonância com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dá tratamento diferenciado a microempresas e de empresas de pequeno, **isentando-as da obrigação de observar as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT como condição para a concessão ou renovação do alvará de funcionamento.**

É importante salientar que a proposição trata da concessão de alvará de funcionamento, enquanto o atual art. 4º da Lei n. 10.048/2000 dispõe sobre o licenciamento da edificação.

Em resumo, a norma atual prevê a necessidade de que as obras arquitetônicas de bens de uso público respeitem as normas atinentes à garantia de acessibilidade, e **a proposição dispõe que microempresas e empresas de pequeno porte não sejam impedidas de operarem em edifícios ainda não conformados a tais normas.**

Nesse sentido, entendemos que **a aprovação da norma não isentaria novas construções da obrigação de seguir as normas garantidoras de acessibilidade, mesmo aquelas dedicadas a pequenos negócios.** O resultado prático seria a possibilidade de que imóveis já construídos, mas em desconformidade com as normas de acessibilidade, possam servir de edifício para a operação de pequenas empresas

Destaque-se que, ao contrário do que possa parecer por uma leitura inicial, **a proposição não significa um retrocesso na ampliação dos direitos à acessibilidade, pois ao mesmo tempo em que dá um tratamento diferenciado às pequenas empresas, impõe às de maior porte a necessidade de respeito ao desenho arquitetônico acessível como condição para a obtenção do alvará de funcionamento.** Acreditamos que a proposição bem se equilibrou entre dois objetivos divergentes na questão: a facilitação das operações de pequenas empresas e a ampliação da acessibilidade em espaços de uso público.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006) dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, **especificação do tratamento diferenciado**, simplificado e favorecido para cumprimento.

Ocorre que a **Lei n. 10.048/2000, objeto da alteração proposta pelo projeto é anterior ao Estatuto e, portanto, não trouxe qualquer forma de tratamento diferenciado aos pequenos negócios.**

Entendemos que a proposição, em consonância com o referido Estatuto, **oferece um tratamento diferenciado sem oferecer grave ameaça à**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD  
PRL 3 CPD => PL 5687/2019

PRL n.3

**expansão da acessibilidade em espaços de uso público.** É preciso compreender que as pequenas empresas enfrentam grandes desafios em seus estágios iniciais.

Caso o empreendimento obtenha sucesso econômico, e o empresário aumente o faturamento de seu negócio a ponto de não mais ser classificado como pequena empresa, por obra da própria proposição, **ele teria de realizar investimentos para garantir a acessibilidade de suas instalações**, pois tanto a concessão quanto a renovação do alvará de funcionamento seriam requeridos a empresas de maior porte.

No entanto, acreditamos que a proposição **pode ser aprimorada**. Dessa forma, propomos que seja alterada a **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida”.

Considerando o propósito de **dar um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**, sugerimos a **inclusão de dispositivo para garantir que as adaptações a serem realizadas por essas empresas**, no cumprimento do disposto na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não acarretem ônus desproporcional e indevido.

Nesse sentido, as adaptações não poderão ultrapassar 2,5% da receita bruta do exercício contábil anterior do microempreendedor. Para a microempresa o limite é de 3,5% e 4,5% para a empresa de pequeno porte.

Sugere-se ainda que os **microempreendedores individuais fiquem dispensados do cumprimento das condições de acessibilidade quando tiverem o estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial**.

Do exposto, com o objetivo de chegarmos a um texto que promova um bom equilíbrio entre o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e a garantia de acessibilidade em espaços de uso público, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.687, de 2019, na forma do substitutivo em anexo**.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**LEO PRATES**  
Deputado Federal  
PDT/BA





## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019**

Acrescenta um novo artigo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte com relação às normas garantidoras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.

**Art. 2º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11º-A:

*“Art. 11-A As adaptações a serem realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, no cumprimento do disposto na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que se refere às condições de acessibilidade, não poderão acarretar ônus desproporcional e indevido, não devendo ultrapassar os seguintes percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior:*

*I - dois e meio por cento, no caso de microempreendedor individual, exceto quanto ao disposto no parágrafo único deste artigo;*

*II - três e meio por cento, no caso da microempresa; ou*

*III - quatro e meio por cento, no caso da empresa de pequeno porte.*

*Parágrafo único. Os microempreendedores individuais ficam dispensados do cumprimento das condições de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando tiverem o*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

*estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial no seu estabelecimento.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD  
PRL 3 CPD => PL 5687/2019  
PRL n.3

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**LEO PRATES**  
PDT/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 23/08/2023 13:21:51.723 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 5687/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.687/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Maria Rosas e Nikolas Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233817527300>



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019

Acrescenta um novo artigo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte com relação às normas garantidoras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.

**Art. 2º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11º-A:

*"Art.11-A As adaptações a serem realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, no cumprimento do disposto na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que se refere às condições de acessibilidade, não poderão acarretar ônus desproporcional e indevido, não devendo ultrapassar os seguintes percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior:*

*I - dois e meio por cento, no caso de microempreendedor individual, exceto quanto ao disposto no parágrafo único deste artigo;*

*II - três e meio por cento, no caso da microempresa; ou*

*III - quatro e meio por cento, no caso da empresa de pequeno porte.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo único. Os microempreendedores individuais ficam dispensados do cumprimento das condições de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando tiverem o estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial no seu estabelecimento.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

**Deputado MÁRCIO JERRY**  
**Presidente**

